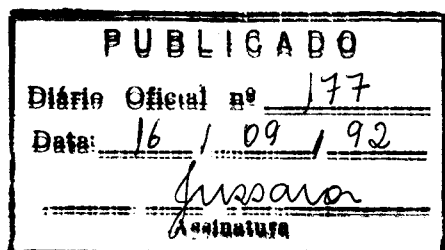




LEI Nº 4.499 DE 10 DE setembro DE 1992



Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar, junto à União, operação de crédito interno para saneamento financeiro do Banco do Estado do Piauí S.A. e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto à União, operação de crédito interno para aplicação dos recursos no saneamento financeiro do Banco do Estado do Piauí S.A., até o limite de Cr\$ 105,0 bilhões.

Art. 2º - Para garantir liquidez ao empréstimo autorizado nesta Lei, o Poder Executivo oferecerá os créditos depositados a cada decêndio junto ao Banco do Brasil S.A., relativos às quotas do Fundo de Participação do Estado - FPE, de que trata os incisos I, alínea "a", e II, Art. 159, da Constituição Federal.

Art. 3º - O Poder Executivo encaminhará proposta para incluir, no orçamento anual do Estado, o valor correspondente à operação de crédito interno autorizado por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 10 de setembro de 1992.

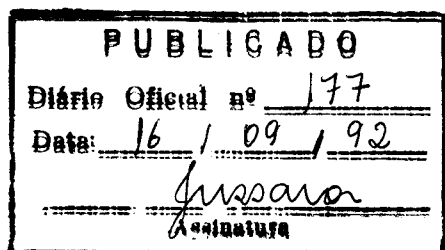
GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA



LEI Nº 4.499 DE 10 DE setembro DE 1992



Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar, junto à União, operação de crédito interno para saneamento financeiro do Banco do Estado do Piauí S.A. e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto à União, operação de crédito interno para aplicação dos recursos no saneamento financeiro do Banco do Estado do Piauí S.A., até o limite de Cr\$ 105,0 bilhões.

Art. 2º - Para garantir liquidez ao empréstimo autorizado nesta Lei, o Poder Executivo oferecerá os créditos depositados a cada decêndio junto ao Banco do Brasil S.A., relativos às quotas do Fundo de Participação do Estado - FPE, de que trata os incisos I, alínea "a", e II, Art. 159, da Constituição Federal.

Art. 3º - O Poder Executivo encaminhará proposta para incluir, no orçamento anual do Estado, o valor correspondente à operação de crédito interno autorizado por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 10 de setembro de 1992.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA